



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 6^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**12/04/2022
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Assuntos Econômicos

**6^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

6^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 186/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	11
2	PL 581/2019 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	23
3	PL 3972/2019 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	33
4	PL 6214/2019 - Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	43
5	PL 4007/2019 - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	53
6	PRS 3/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	70

7	REQ 7/2022 - CAE - Não Terminativo -		92
---	--	--	----

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
 VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
 (27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AM 3303-6230	1 Luiz Carlos do Carmo(PSC)(18)(8)(90)(57)(54)(72)
Renan Calheiros(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AL 3303-2261	2 Jader Barbalho(MDB)(18)(8)(90)(57)(54)(72)
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PE 3303-2182 / 4084	3 Eduardo Gomes(PL)(8)(44)(90)(54)(42)(72)(65)
Confúcio Moura(MDB)(8)(82)(90)(57)(54)(86)(72)(75)	RO 3303-2470 / 2163	4 Carlos Viana(PL)(8)(90)(72)
Veneziiano Vital do Rêgo(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PB 3303-2252 / 2481	5 VAGO(9)(41)(86)(45)
Flávio Bolsonaro(PL)(4)(90)(57)(72)(59)	RJ 3303-1717 / 1718	6 VAGO(17)(11)(90)(72)(59)
Eliane Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	7 Esperidião Amin(PP)(10)(59)
Kátia Abreu(PP)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	8 VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)		
José Serra(PSDB)(12)(69)(70)(83)(51)(87)	SP 3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51)
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(53)(51)(73)(74)	PR 3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40)
Tasso Jereissati(PSDB)(12)(89)(88)(51)(79)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(29)(26)(50)	PR 3303-1635	5 Roberto Rocha(PTB)(16)(51)
Giordano(MDB)(14)(34)(32)(64)(63)	SP 3303-4177	6 VAGO(16)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)		
Otto Alencar(PSD)(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(2)(24)(49)
Omar Aziz(PSD)(2)(23)(49)	AM 3303-6579 / 6524	2 Alexandre Silveira(PSD)(2)(35)(33)(84)(49)(85)
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(25)(49)(91)
Irajá(PSD)(78)(80)(61)	TO 3303-6469	4 Nelinho Trad(PSD)(61)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL)		
VAGO(3)(47)	RO 3303-6148	1 Carlos Portinho(PL)(15)(43)(60)(81)
Marcos Rogério(PL)(3)(27)(28)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PL)(3)
Wellington Fagundes(PL)(3)		3 Jorginho Mello(PL)(3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52)
Fernando Collor(PTB)(20)(6)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52)
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PROS)(6)(52)
PDT/CIDADANIA/REDE(REDÉ, PDT, CIDADANIA)		
Alessandro Vieira(PSDB)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)
Cid Gomes(PDT)(37)(56)	CE 3303-6460 / 6399	2 VAGO(58)(77)(56)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(58)(76)(77)(56)	MA 3303-6741	3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56)
		RO 3303-3131 / 3132

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSP).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bitar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. nº 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bitar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bitar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal, (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR).
- (47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).

- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).
- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
- (69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
- (71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
- (72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Mário Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
- (73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
- (74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
- (75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
- (76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania(Of. nº 6/2021-GLCID).
- (77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
- (78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 91/2021-GLPSD).
- (79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).
- (80) Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD).
- (81) Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG).
- (82) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (83) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (84) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (85) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2022-GLPSD).
- (86) Em 10.02.2022, os Senadores Confúcio Moura e Carlos Viana foram designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLMDB).
- (87) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-GLPSDB).
- (88) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (89) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
- (90) Em 08.03.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes, Carlos Viana e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLMDB).
- (91) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a Comissão (Ofício nº3/2022-BLPSDREP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRÔ DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 12 de abril de 2022
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

6^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Inclusão de textos complementares (11/04/2022 10:20)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 186, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 para incluir atribuição de apoio à arrecadação do referido imposto.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 581, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação da matéria, com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3972, DE 2019

- Terminativo -

Disciplina as apostas de loterias da Caixa Econômica Federal, para tornar obrigatória a identificação do apostador e determinar que, no caso do recebedor do prêmio não ser o apostador, os seus dados deverão ser enviados ao COAF.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 6214, DE 2019

- Terminativo -

Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total que possibilita pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Pela aprovação da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4007, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 3, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece alíquota mínima de 0% para o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas, nos termos do art. 155, § 6º, incisos I e II.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável às Emendas nºs 2 e 3, de Plenário.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(PLEN\)](#)

[Emenda 3 \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 7, DE 2022

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos econômicos da dependência do Brasil da importação de fertilizantes e possíveis

soluções.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAE\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que altera a *Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 para incluir atribuição de apoio à arrecadação do referido imposto.*



Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 186, de 2019, do Senador Angelo Coronel, ora em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), versa sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), com o intuito de fixar a sua alíquota máxima, no caso de alguns serviços bancários e financeiros, em 7,5%.

O projeto foi elaborado em três artigos, o primeiro dos quais, acrescenta inciso III e parágrafo único ao art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para fixar a alíquota máxima do ISS para os serviços bancários e financeiros indicados em 7,5% e estabelecer que a União prestará apoio técnico à arrecadação do tributo relativo aos serviços referidos.

No art. 2º, acrescenta-se o art. 14-A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim de atribuir ao Banco Central do Brasil a obrigação de auxiliar os Municípios, prestando informações e fiscalizando a arrecadação do ISS.

O art. 3º, cláusula de vigência, fixa a entrada em vigor da nova lei para a data de sua publicação.

Para justificar a medida, o autor explica que a *elevação do patamar máximo de cobrança, caso os municípios decidam aprovar leis com esse conteúdo, não será, de um lado, gravosa às instituições financeiras que fornecem os serviços previstos neste projeto, e será, de outro lado, potencialmente benéfica em quase R\$ 1 bilhão às finanças municipais, que terão mais capacidade própria de financiamento de suas despesas, com resultados positivos à população.*

A proposição foi distribuída unicamente à CAE.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão para opinar sobre tributos advém do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A legitimidade do Senador para a propositura de projeto de lei complementar sobre regras gerais do ISS tem amparo nos arts. 24, I; 48, I, 61; 146, III; e 156, III, todos da Constituição Federal.

A juridicidade do projeto é patente, visto que, mediante o instrumento legislativo adequado (projeto de lei complementar), ele inova o ordenamento jurídico, de forma genérica e eficaz, sem conflitar com os seus princípios diretores.

Igualmente adequada é a técnica legislativa empregada no projeto, em tudo conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a matéria.



No mérito, a medida tem potencial para aumentar a arrecadação dos Municípios, hoje tão carentes de recursos próprios. Destacamos, no entanto, que a arrecadação de ISS sobre serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro poderia ser ampliada mesmo sem elevação da alíquota máxima do imposto. O problema maior é a dificuldade operacional, especialmente para pequenos Municípios, de controlar e fiscalizar a arrecadação da tributação sobre esses serviços.

Evidencia-se a complexidade dessa tributação, por exemplo, pelo regramento criado pelo Município de São Paulo, em face da hipótese. A Instrução Normativa (IN) nº 13, de 3 de junho de 2016, editada pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, prevê a apresentação de nova declaração pelas instituições financeiras, com vistas a que o Fisco municipal obtenha informações sobre os serviços prestados.

Nos termos dessa IN, os bancos devem consolidar todo o movimento de seus estabelecimentos situados no Município em um estabelecimento centralizador indicado pelo contribuinte. O objetivo é que a apuração do crédito tributário e o cumprimento de obrigações acessórias sejam direcionados apenas a esse estabelecimento para facilitar o trabalho do Fisco.

É fácil concluir que a previsão de sistemática dessa natureza, com a criação de obrigação acessória parametrizada e posterior análise dos dados dos estabelecimentos situados na municipalidade, demanda corpo técnico qualificado, o que pode ser inviável em diversos entes federativos.

Não há dúvidas, pois, que a complexidade de imposição, fiscalização e arrecadação do ISS sobre serviços bancários é o entrave mais significativo aos Municípios para ampliarem o ingresso do ISS no caso em questão, e não o patamar máximo de alíquota atualmente em vigor. Para sanar o problema o projeto propõe a ajuda da União no procedimento fiscalizatório e arrecadatório.



A iniciativa é boa e tem potencial para solucionar o problema. Entretanto, consideramos haver vício de iniciativa no art. 2º, ante a competência atribuída ao chefe do Poder Executivo de dispor, mediante decreto, sobre *a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.*

Nesse sentido, entendemos que a previsão do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 2003, criado pelo art. 1º do projeto, é suficiente para que os Municípios recebam o necessário apoio técnico à arrecadação do tributo relativo aos serviços referidos pela União. A definição de quem prestará esse apoio e de que forma isso se dará é claramente uma prerrogativa privativa do Poder Executivo, por isso sugerimos a supressão do artigo e a consequente renumeração do art. 3º.

Por último, vale mencionar que, embora seja pouco provável que os bancos deixem de repassar algum ônus relativo ao imposto majorado aos preços das tarifas cobrados pelos serviços que irão sofrer a incidência, o aumento da competição no setor bancário e financeiro, com a entrada em cena das fintechs, talvez freie o ímpeto natural dos bancos em fazer o repasse.

De qualquer forma, os lucros expressivos obtidos pelas empresas do setor permitem, sem maiores sacrifícios, que eles absorvam o impacto do aumento de tributação previsto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda seguinte.

EMENDA Nº - CAE



Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2019, renumerando-se o art. 3º para art. 2º, e dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro indicados e prever a prestação de apoio técnico pela União na arrecadação do tributo incidente sobre esses serviços.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

SF19391.63626-20

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 para incluir atribuição de apoio à arrecadação do referido imposto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
III – serviços descritos nos subitens 15.02, 15.07, 15.15, 15.16 e 15.17, relacionados ao setor bancário ou financeiro, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

Parágrafo único. A União prestará apoio técnico à arrecadação do tributo referido no inciso III.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.565, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. O Banco Central do Brasil auxiliará na prestação de informações e na fiscalização da arrecadação do imposto de que trata o inciso III, do art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19991.63626-20

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia dos entes federativos depende da capacidade de obtenção de recursos para arcar com as despesas de manutenção dos serviços públicos e de investimentos para atender de modo adequado à população, diante das competências materiais atribuídas pela Constituição Federal.

Os municípios brasileiros, no entanto, têm reduzida capacidade de arrecadação tributária, seja por meio de tributos de sua competência, seja em razão de repartição de receitas tributárias de outros entes federados.

Um dos principais tributos de competência municipal é o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Por disposição do inciso III do art. 156 da Constituição Federal, a abrangência desse tributo é delimitada por lei complementar nacional. Cabe também a essa espécie legislativa, portanto, ao Congresso Nacional, a fixação de alíquotas mínimas e máximas do referido imposto.

No exercício dessa competência, foi editada a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Entre suas disposições está o inciso II de seu art. 8º, cujo objeto é a fixação do teto máximo dessa imposição fiscal: a alíquota limite de 5%, cuja previsão depende da lei municipal instituidora da exação.

A presente proposição insere um novo inciso ao referido dispositivo, com vistas a permitir que a alíquota possa alcançar até 7,5% para alguns serviços relacionados ao setor bancário e financeiro, descritos nos subitens 15.02, 15.07, 15.15, 15.16 e 15.17 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF1991.63626-20

Os serviços que poderão ter sua carga tributária agravada, desde que aprovada lei municipal com essa finalidade, são os de abertura e manutenção de contas em geral, descritos no subitem 15.02; acesso, movimentação, atendimento e consultas a contas, fornecimento de saldo, extrato e demais informações, descritos no subitem 15.07; compensação de cheques e outros títulos, descritos no subitem 15.15; emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, descritos no subitem 15.16; e emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques, descritos no subitem 15.17.

Conforme ampla divulgação pela imprensa, dados recentes demonstram elevação do lucro dos bancos em percentuais expressivos, tendo as cinco principais instituições do país lucros líquidos somados de R\$ 76 bilhões, mesmo diante de cenário econômico desfavorável à população e a outros setores da economia. É justo, portanto, que alguns serviços relacionados ao segmento financeiro possam ser tributados em alíquota de até 2,5 pontos percentuais superior à alíquota máxima aplicável aos serviços em geral.

A elevação do patamar máximo de cobrança, caso os municípios decidam aprovar leis com esse conteúdo, não será, de um lado, gravosa às instituições financeiras que fornecem os serviços previstos neste projeto, e será, de outro lado, potencialmente benéfica em quase R\$ 1 bilhão às finanças municipais, que terão mais capacidade própria de financiamento de suas despesas, com resultados positivos à população. De acordo com o Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais 2018 divulgado pelo Secretaria do Tesouro Nacional, o Resultado Orçamentário dos Municípios foi negativo em R\$ 3,2 bilhões. Portanto, a receita adicional advinda do aumento da alíquota de ISS será fundamental para auxiliar os municípios a cumprirem as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a LRF.

Adicionalmente, propõe-se que a União, em especial o Banco Central do Brasil, auxilie os municípios na arrecadação do imposto referente aos serviços listados neste projeto. Deste modo, os municípios com dificuldade na cobrança do tributo terão condições de alcançar as receitas pretendidas, recebendo auxílios e informações necessárias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Em razão da importância desta proposição para as finanças dos municípios, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

SF19391.63626-20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 para incluir atribuição de apoio à arrecadação do referido imposto.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso III do artigo 156
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS - 116/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116>
 - artigo 8º
 - inciso III do artigo 8º
- Lei nº 4.565, de 11 de Dezembro de 1964 - LEI-4565-1964-12-11 - 4565/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4565>
- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>

2

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 581, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 581, de 2019, do Senador ALVARO DIAS, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*

A proposição é composta de três artigos. Por meio do art. 1º, altera-se a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para aplicar à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) das empresas o mesmo regime jurídico tributário dos lucros ou dividendos distribuídos aos seus sócios ou acionistas, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Em outras palavras, o objetivo da proposição previsto em seu primeiro dispositivo é conferir isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre a PLR pagas aos trabalhadores das empresas.

O art. 2º do PL prevê que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia fiscal ocasionado pela proposição e o incluirá em demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária, bem como incluirá a renúncia nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes. Tudo com vistas a cumprir requisitos de direito financeiro, como os previstos

no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor da data de sua publicação, com a ressalva, no parágrafo único do dispositivo, que a isenção do Imposto sobre a Renda à PLR somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que implementadas as exigências de direito financeiro previstas no art. 2º do PL.

Na justificação, o autor sustenta que a PLR constituiu avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho no país. Entretanto, do ponto de vista tributário, argumenta haver injustiça no tratamento da PLR em comparação aos lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas, tendo em vista que esses não são tributados pelo Imposto sobre a Renda por força da Lei nº 9.249, de 1995. Assim, o projeto tem por objetivo conferir tratamento equitativo entre o lucro apropriado pelos detentores do capital e o recebido pelo trabalhador.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso III do art. 153 do Texto Constitucional, o Imposto sobre a Renda, objeto de isenção em relação à PLR pela proposição, é tributo de competência exclusiva da União.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.



No tocante ao mérito, a proposição merece parecer pela aprovação desta Comissão. É importante, nos termos da justificação, equiparar o tratamento tributário conferido à distribuição de lucros e dividendos aos sócios e acionistas com o dispensado à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) paga aos trabalhadores pelas empresas. Como os montantes distribuídos a título de lucro aos sócios são isentos do Imposto sobre a Renda, deve-se conferir o mesmo tratamento à PLR destinada aos empregados da empresa. Trata-se de questão de justiça social.

É verdade que a Medida Provisória (MPV) nº 597, de 26 de dezembro de 2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, promoveu significativo avanço quanto à tributação da PLR, ao prever a incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte. Com isso, os valores recebidos pelos trabalhadores a título de PLR passaram a ser tributados por tabela específica do imposto, sem a incidência da tabela relacionada ao imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Entretanto, a alteração promovida não é suficiente para implementar a justiça fiscal que o caso reclama. É preciso afastar por completo o Imposto sobre a Renda que hoje grava o pagamento de PLR aos empregados das empresas, de sorte a conferir tratamento semelhante ao dispensado pelo legislador aos lucros entregues aos acionistas.

Com a isenção tributária, os trabalhadores poderão receber mais recursos líquidos a título de PLR, o que tornará o regime mais interessante ao trabalhador e ajudará a movimentar e economia nacional.

Para implementação adequada do objetivo do projeto, é importante efetivar algumas alterações de técnica legislativa, nos termos das emendas ora apresentadas. O objetivo é esclarecer o benefício fiscal aplicável, bem como revogar expressamente os dispositivos do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, incompatíveis com o novo modelo de isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre a PLR paga aos empregados das empresas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 581, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:



EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 3º, § 5º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 581, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 5º A participação de que trata este artigo não ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.

.....” (NR)

**EMENDA N° - CAE**

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 581, de 2019:

“Art. 4º Ficam revogados os §§ 6º a 11 do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019



Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 5º Aplica-se às participações de que trata este artigo o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho, no Brasil.

Preconizada pela Constituição Federal do Brasil, de 1988, em seu art. 7º, inciso XI, a participação nos lucros foi, finalmente, implantada no ano de 2000, com a promulgação da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro, daquele ano. Não obstante, o instituto fora formalmente

instituído em 1994, com a edição da Medida Provisória nº 794, sucessivamente reeditada até a conversão em lei no ano de 2000.

São, portanto, quatorze anos de experiência, que se pode dizer animadora quanto aos resultados, embora faltem estatísticas e estudos comprehensivos sobre sua disseminação no mercado de trabalho. Estudos amostrais realizados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas (DIEESE) referenciados a 1999 e a 2005 mostram a outra face do instituto: funcionar como poderosa ferramenta de indução a comportamentos e à obtenção de diversos resultados operacionais além do simples lucro final.

A prática estabeleceu que os programas de PLR podem assumir, em termos conceituais, quatro modalidades: Participação nos Lucros (PL), quando vincula o pagamento, a ser feito ao empregado, a uma meta de lucratividade auferida pela empresa; Participação nos Resultados (PR), quando o pagamento depende do alcance de resultados operacionais; Participação nos Lucros e Resultados (ou mista), quando o pagamento dos empregados está subordinado tanto à obtenção de lucro quanto ao alcance de resultados operacionais; e Participação Independente (PI), quando o pagamento caracteriza-se como uma espécie de abono a título de PLR, sem vinculação a nenhuma meta.

Segundo o mais recente estudo, das informações pesquisadas, 44,7% do total referem-se a programas de PR, 26,0% a programas de PLR, 18,7% a programas independentes e 10,6% a programas de PL.

A percepção geral é que o programa se afirma como notável instrumento de aumento de produtividade, aprimoramento de qualidade e de comportamentos. Sem dúvida, tem importante papel na evolução recente da produção brasileira, principalmente a industrial, e sua integração no mercado globalizado em condições de competitividade.

Tanto a matriz constitucional quanto a lei de regência estipulam que o benefício é totalmente desvinculado da remuneração do trabalho. Diz o art. 3º da lei que ele *não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

A doutrina e a jurisprudência já assentaram que, como consequência dessa determinação constitucional e legal, a participação nos lucros e resultados da empresa, pelo trabalhador, não podem receber o tratamento legal trabalhista, previdenciário e tributário aplicável aos rendimentos do trabalho.

Fora de qualquer dúvida, a participação não é rendimento do trabalho por definição jurídica. Também não o é por conceito econômico. É uma parcela do lucro da empresa destinada aos seus trabalhadores, segundo critérios convencionados, mas não se destina a retribuir a prestação do trabalho em si. O conceito econômico de lucro, de maneira restitiva, é vulgarmente reconhecida como a remuneração do capital. Todavia, essa é uma visão distorcida.

O próprio Código Tributário Nacional conceitua a renda, para fins de tributação pelo imposto de renda, como o resultado do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tipicamente a empresa, como unidade produtiva, somente alcança resultados (lucros) pela



SF19953.72643-49

combinação adequada de todos os fatores de produção – entre os quais destacam-se o capital e o trabalho.

Ora, se o resultado da empresa (o lucro) é obtido pela combinação de capital e trabalho, e parte desse lucro está sendo destinado aos trabalhadores, parece claro que o tratamento tributário dessa destinação deve, necessariamente, ser igual ao tratamento dispensado à parcela do lucro destinado à remuneração do capital. Até mesmo por exclusão, pois a lei proíbe que ela seja taxada como renda do trabalho.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, consagrou a integração tributária entre as rendas da empresa e das pessoas físicas, na parte relacionada com os que aportaram capital à empresa. De maneira muito lógica, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas deixaram de ser tributados, pelo simples fato de que o lucro já fora, em momento anterior, taxado no âmbito da pessoa jurídica.

Todavia, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, ao instituir a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, incorreu em inexplicável injustiça, pois determinou a incidência de imposto de renda na fonte, compensável com o imposto apurado na declaração anual da pessoa física.

O objetivo deste projeto é, exatamente, dar tratamento equitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador. Assim procedendo, não apenas se estará fazendo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 581, DE 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- artigo 10

- Lei nº 10.101, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei de Participação nos Lucros das

Empresas - 10101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10101>

- parágrafo 5º do artigo 3º

3



SF/21598.19623-07

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.972, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *disciplina as apostas de loterias da Caixa Econômica Federal, para tornar obrigatória a identificação do apostador e determinar que, no caso de o recebedor do prêmio não ser o apostador, os seus dados deverão ser enviados ao COAF.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame terminativo desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.972, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *disciplina as apostas de loterias da Caixa Econômica Federal, para tornar obrigatória a identificação do apostador e determinar que, no caso do recebedor do prêmio não ser o apostador, os seus dados deverão ser enviados ao COAF.*

Em seu art. 1º, determina-se que todas as apostas de todas as modalidades lotéricas, realizadas pela Caixa Econômica Federal, devem ser identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do apostador.

O art. 2º dispõe do pagamento dos prêmios, a ser feito com a apresentação da identificação do apostador. Se o sacador do prêmio não for o apostador cadastrado pelo CPF, deve haver justificação e identificação de ambos, o que será encaminhado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Depois de 30 dias da apresentação do bilhete, o prêmio, nesse caso, pode ser retirado.

Pelo art. 3º do PL, assevera-se que “os dados dos apostadores e recebedores de prêmios lotéricos são sigilosos e só podem ser enviados aos órgãos de controle e fiscalização, como o COAF”.

No art. 4º, encontra-se a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

O autor justifica a proposição nos seguintes termos:

Não é novidade que os prêmios de loterias vêm sendo utilizados como instrumento para lavagem de dinheiro no Brasil. Essa prática, que já foi objeto de uma série de investigações por parte de diferentes autoridades, ainda não foi devidamente combatida.

Precisamos restringir essa possibilidade de lavagem de dinheiro e uma forma que pode resolver ou mitigar o problema seria a de exigir que os apostadores se identifiquem no ato da aposta. Caso este não venha a recolher o prêmio, mas seja outra pessoa, as informações sobre os apostadores e recebedor do prêmio seriam enviadas às autoridades competentes – o COAF – para que analise o caso e faça sua investigação se assim entender necessário.

A proposição foi distribuída apenas para o exame terminativo desta Comissão e não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), compete opinar sobre proposições que lhes sejam submetidas com relação ao aspecto econômico e financeiro, bem como sobre assuntos correlatos. Como a decisão é terminativa, opinaremos também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

O Projeto de Lei (PL) nº 3.972, de 2019, é constitucional, pois trata de sorteios, tema que é competência privativa da União, estando entre as atribuições legislativas do Congresso Nacional, conforme o inciso XX do art. 22 da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, não infringe as competências privativas de outros Poderes, nem afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a


SF/21598.19623-07

sua aprovação integral. Em relação à técnica legislativa, o projeto atende, no geral, às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Observa-se suficiente generalidade e abstração dos comandos propostos, características essenciais esperadas de um texto legal.

Ademais, verifica-se que os dispositivos oferecidos pelo PL não apresentam impacto direto ou indireto sobre o aumento de despesas públicas. Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Passemos à análise do mérito.

Entendemos como louvável o mérito do PL nº 3.972, de 2019, ao exigir que toda aposta em qualquer modalidade lotérica tenha o preenchimento do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do apostador, de forma a impedir crimes como lavagem de dinheiro, mas também a fazer cumprir a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente de proibição de venda a menores de bilhetes lotéricos e equivalentes.

No entanto, entendemos que são necessários alguns ajustes para que o PL possa ter corrigidos alguns aspectos relevantes.

Em primeiro lugar, é importante dizer que, atualmente, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é a principal norma sobre modalidades lotéricas. Vale dizer, já existe norma legal que disciplina a matéria. Nesse caso, consideramos que o mais correto seja incluir as determinações desta proposição naquela Lei, seguindo a própria recomendação da boa técnica legislativa.

Em segundo lugar, entendemos que o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) deva estar presentes em apostas. Porém, há bilhetes múltiplos vendidos, como o “Bolão Caixa” e os da Loteria Federal, em que essa possibilidade tornaria complexa as apostas e, por isso, sugerimos sua exclusão nesses casos.

Em terceiro lugar, para o resgate do prêmio, devemos ressaltar que o PL faz referência apenas a casas lotéricas. No entanto, o resgate é realizado tanto em casas lotéricas quanto em agências da Caixa Econômica Federal (CAIXA) quando o valor bruto do prêmio é de até R\$ 1.903,98 (prêmio líquido até R\$ 1.332,78), mediante apresentação de documento de identidade com CPF e do recibo de aposta original. Para prêmios superiores



SF/21598.19623-07

a esse valor bruto, o resgate somente pode ser feito em agências da CAIXA, sendo que o pagamento é feito no prazo mínimo de dois dias após a apresentação dos documentos, para prêmios líquidos iguais ou superiores a R\$ 10.000,00.

Nesse caso, vemos que algumas das exigências do PL já são realizadas atualmente.

Uma vantagem oferecida pela proposição é que, com a exigência do CPF no bilhete, registrado quando da realização da aposta, torna-se improvável a lavagem de dinheiro. Ademais, permitirá que o sacador do prêmio apresente apenas documento de identificação com o CPF, mesmo que perca o bilhete original, superando um problema atual do sistema de loterias do país.

Para o recebimento por outra pessoa, acreditamos que deveria ser restrito aos casos de pessoas com procuração pública.

Por fim, consideramos que é justificável a comunicação ao COAF para todos os prêmios superiores a R\$ 10.000,00, que já exigem prazo mínimo de pagamento. Entretanto, para prêmios inferiores, acreditamos que a comunicação ao COAF deva ser feita apenas no caso de recepção por pessoa com procuração pública.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.972, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 3.972, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro do

SF/21598.19623-07


número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos apostadores em bilhetes de modalidades lotéricas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos apostadores em bilhetes das loterias de prognósticos numéricos, de prognóstico específico e de prognósticos esportivos, definidas no art. 14, § 1º, II a IV, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.”

§ 8º Será obrigada a inclusão do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do apostador nos bilhetes das modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo, excetuando-se os bilhetes vendidos como produto “Bolão Caixa”.

§ 9º Não é obrigatória a apresentação do bilhete da aposta para recebimento de prêmio das modalidades lotéricas a que se refere o § 8º deste artigo, bastando a apresentação do documento de identificação do apostador premiado com seu CPF.

§ 10. No caso das modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo, pode receber o prêmio em agência da Caixa Econômica Federal o representante com procuração pública do apostador cujo CPF esteja registrado no bilhete premiado.

§ 11. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) deverá ser comunicado pela Caixa Econômica Federal sempre que o prêmio pago pelas modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo:

I - tenha valor líquido igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - seja resgatado por representante com procuração pública.

§ 12. Nos casos dos incisos I ou II do § 11 deste artigo, os prêmios serão pagos após 48 horas do pedido de resgate em agência da Caixa Econômica Federal.

§ 13. Os dados dos apostadores e recebedores de prêmios das modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo são sigilosos e só podem ser encaminhados aos órgãos de controle e fiscalização.” (NR)



Art. 3º A Caixa Econômica Federal deverá implementar a obrigação a que se refere § 8º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Disciplina as apostas de loterias da Caixa Econômica Federal, para tornar obrigatória a identificação do apostador e determinar que, no caso do recebedor do prêmio não ser o apostador, os seus dados deverão ser enviados ao COAF.

SF119740-06469-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as apostas de loterias, em todas as suas modalidades, realizadas na Caixa Econômica Federal, devem ser identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do apostador.

Art. 2º Ao buscar os prêmios, os apostadores devem apresentar documento de identificação que comprove sua condição de apostador.

§ 1º Se o apostador não for a mesma pessoa que busca sacar o prêmio, ambos (tanto o apostador quanto aquele que recebe o prêmio) devem ser identificados e o sacador deve, ainda, apresentar justificação por substituir o apostador original. Tanto as identificações quanto a justificação devem ser enviadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

§ 2º No caso da incidência do § 1º, os prêmios só poderão ser retirados após passados 30 (trinta) dias corridos da apresentação do bilhete premiado junto à Casa Lotérica. Em todos os outros casos, o prêmio poderá ser retirado nos prazos estabelecidos pelas casas lotéricas.

Art. 3º Os dados dos apostadores e recebedores de prêmios lotéricos são sigilosos e só podem ser enviados aos órgãos de controle e fiscalização, como o COAF.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que os prêmios de loterias vêm sendo utilizados como instrumento para lavagem de dinheiro no Brasil. Essa prática, que já foi objeto de uma série de investigações por parte de diferentes autoridades, ainda não foi devidamente combatida.

Precisamos restringir essa possibilidade de lavagem de dinheiro e uma forma que pode resolver ou mitigar o problema seria a de exigir que os apostadores se identifiquem no ato da aposta. Caso este não venha a recolher o prêmio, mas seja outra pessoa, as informações sobre os apostadores e recebedor do prêmio seriam enviadas às autoridades competentes – o COAF – para que analise o caso e faça sua investigação se assim entender necessário.

O prêmio só seria pago, nos casos em que existe diferença entre apostador e aquele que recebe o prêmio, após decorridos trinta dias da apresentação do bilhete premiado. Esse prazo daria tempo para que o COAF realizasse análise e eventuais investigações.

Ainda, incluímos um artigo que proíbe a divulgação dos dados dos apostadores e das pessoas que recebem prêmios de forma a proteger a privacidade e segurança dos cidadãos, que muitas vezes depositam suas maiores esperanças nos jogos de loteria.

Entendemos que esta é uma matéria da maior relevância e, diante de todo o exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovar a Proposição.

SF19740.06469-20

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3972, DE 2019

Disciplina as apostas de loterias da Caixa Econômica Federal, para tornar obrigatória a identificação do apostador e determinar que, no caso do recebedor do prêmio não ser o apostador, os seus dados deverão ser enviados ao COAF.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



Página da matéria

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2022

SF/22818.655553-97

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.214, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total que possibilita pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.214, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total que possibilita pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação.*

O projeto é estruturado em três artigos. No primeiro, é proposta a alteração da redação do art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para elevar de R\$ 78 milhões para R\$ 120 milhões o limite máximo de receita bruta que autoriza a pessoa jurídica a optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Para adaptar a legislação, o art. 2º do PL modifica o inciso I do art. 14 do mesmo diploma legal para dispor que, se a receita bruta da empresa foi superior ao novo limite de R\$ 120 milhões no ano-calendário anterior, a

pessoa jurídica deverá se sujeitar ao regime de tributação com base no lucro real.

O art. 3º do PL veicula a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a proposição se destina a atenuar a dificuldade de pagamento de tributos no País, relacionada à elevada carga tributária, ao excesso de burocracia e às exigências de cumprimento de obrigações acessórias exigidas pelo Fisco. Para tanto, propõe aumentar o limite de receita bruta anual que permite às empresas a adoção do regime do lucro presumido. Sustenta que o novo limite de R\$ 120 milhões decorre de reajuste do patamar de R\$ 24 milhões, vigente a partir de 1999, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade da proposição, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48, inciso I, e 61, ambos da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, é importante apoiar o reajuste do limite de receita bruta anual que autoriza a opção pelo lucro presumido que o projeto busca implementar.

No Brasil, como se sabe, os regimes de tributação são escalonados conforme a envergadura da empresa. Para as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), cujo faturamento anual não suplante R\$ 4,8 milhões, é previsto o regime do Simples Nacional pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Trata-se de sistemática de tributação que cobra, de forma simplificada, diversos tributos federais; o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), imposto estadual; e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), imposto municipal. Pode-se dizer, de forma bastante resumida, que o recolhimento é unificado e são poucas as obrigações acessórias exigidas do contribuinte.


SF/22818.65553-97

Para empresas com faturamento mais elevado, até o limite de receita anual de R\$ 78 milhões, há possibilidade de opção pelo lucro presumido. Trata-se de regime que busca simplificar a cobrança do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O lucro presumido prevê a incidência de percentual sobre a receita bruta para a determinação da base de cálculo desses tributos, o que implica em dispensa de sistemática complexa de apuração e recolhimento desses tributos.

O lucro real, por sua vez, destina-se às empresas cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 78 milhões, bem como a algumas pessoas jurídicas obrigadas a essa sistemática de recolhimento independentemente do faturamento, como é o caso das instituições financeiras. É o regime mais complicado do sistema tributário brasileiro, pois impõe a observância de toda a complexidade do recolhimento comum de impostos e contribuições, mediante escrituração empresarial e fiscal completa, bem como de obrigações acessórias que demandam o dispêndio de muito esforço e tempo por parte das empresas.

Enquanto não vem a tão esperada reforma tributária, a aprovação do PL nº 6.214, de 2019, é uma maneira de reduzir a atual complexidade do sistema tributário para muitas empresas. Com a elevação do limite para manutenção das empresas no lucro presumido, menos contribuintes precisarão se submeter à sistemática mais complexa de tributação. Além disso, por ser optativo, apenas permanecerão no regime do lucro presumido os contribuintes que considerarem vantajosa a tributação nesse modelo de apuração de recolhimento tributário. Assim, poderão se manter com carga tributária reduzida frente àquela imposta pela observância do regime comum do lucro real.

A proposição é amplamente justificável não só pelo impacto positivo que gera para as empresas, mas pela justiça que promove, tendo em vista que não cria regime diferenciado novo, mas apenas reajusta a sistemática já vigente do lucro presumido, mediante mera atualização do montante limite de receita bruta anual. Essa correção, registre-se, deveria ocorrer com frequência na legislação, pois, caso contrário, aumenta-se a carga tributária por meio indireto. Sem correção monetária do limite de receita bruta, mais pessoas jurídicas são empurradas para a obrigatoriedade do lucro real, por mera inércia do legislador em não promover a atualização do valor máximo de receita permitido no regime.


SF/22818.65553-97

Por essas razões, o projeto merece acolhimento, a fim de que seja promovido o mínimo de justiça fiscal às empresas em atividade no País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira do Projeto de Lei nº 6.214, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/22818.65553-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19630.67595-58

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total que possibilita pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I – cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido superior ao limite de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Ranking Doing Business 2020 do Banco Mundial, que conta com 190 países, o Brasil ficou na posição de número 184 no quesito Pagamento de Tributos. Ou seja, para as empresas, só é mais difícil de se pagar tributos na República do Congo, na Bolívia, na República Centro-Africana, na República do Chade, na Venezuela e na Somália.

O Pagamento de Tributos engloba não só a carga tributária, mas os requisitos burocráticos e as obrigações acessórias, que requerem mais de 1.500 horas de trabalho por uma empresa média para atender às exigências fiscais.

Visando atenuar a dificuldade no Pagamento de Tributos, propõe-se aumentar o limite de receita bruta anual permitido à opção do regime tributário às pessoas jurídicas pelo Lucro Presumido para R\$ 120 milhões. Esse valor de receita bruta anual ora proposto corresponde ao reajuste pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) do limite de R\$ 24 milhões no início de sua vigência, janeiro de 1999, conforme disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Devido à sua composição, entende-se que o IGP-M reflete melhor o ambiente de negócios das empresas e, portanto, seria o reajuste adequado às receitas das empresas. Tal índice compreende a evolução de preços de atividades produtivas passíveis de pesquisas sistemáticas, como as operações de comercialização em nível de produtor, do varejo e da construção civil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19630.67595-58

Com base nos Dados Setoriais de 2015 da Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia, as pessoas jurídicas do Brasil dividiam-se da seguinte forma: 295 mil empresas imunes/isentas; 147 mil empresas tributadas pelo Lucro Real com alíquota efetiva sobre o faturamento de 0,64% no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); 876 mil empresas no Lucro Presumido com a alíquota efetiva sobre o faturamento do IRPJ de 2,49%; e 3,6 milhões de empresas no Simples Nacional em 2015 com 0,46% de alíquota efetiva sobre o faturamento no IRPJ.

Diante da maior alíquota efetiva às empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, acredita-se não haver impacto fiscal negativo na proposta em tela. Embora, em alguns casos, a migração de empresas do Lucro Real para o Lucro Presumido acarrete redução da alíquota efetiva; em vários outros, o que as empresas pagarão de tributos será em montante superior.

A expansão da possibilidade de se recolher tributos sobre o faturamento como o Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o Imposto sobre Serviços - ISS (âmbito municipal), além do IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, fará com que a atividade empresarial se concentre no ganho de produtividade e na geração de empregos, em vez da burocacia e da litigiosidade inerentes ao regime tributário do Lucro Real.

Em razão da importância desta proposição para a melhoria no ambiente de negócios, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6214, DE 2019

Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total que possibilita pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998 - Legislação Tributária Federal - 9718/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9718>

- artigo 13
- artigo 14
- inciso I do artigo 14

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2022

SF/22923.07821-30

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.*

Relator: Senador JAQUES WAGNER

I – RELATÓRIO

Chega para exame terminativo desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que promove alterações na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), de forma a vedar, quando da contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

O art. 1º do PL acrescenta dois artigos à Lei nº 13.146, de 2015.

O art. 20-A estende a qualquer espécie de seguro pessoal contratado pela pessoa com deficiência as mesmas garantias referentes à contratação de seguros privados de saúde.

O art. 23-A veda a discriminação disfarçada sob a forma do valor do serviço ofertado quando da contratação de qualquer seguro de pessoa, para além dos seguros de saúde previstos pelo art. 23 da lei objeto da

proposição. Ambos os artigos adicionados à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência cominam penas caso ocorram as práticas a que se referem.

O art. 2º do PL determina a entrada em vigor de eventual lei na data de sua publicação.

A autora justifica que é necessário suprir lacuna da lei quanto aos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com *status* de norma constitucional), acrescentando-lhe novos dispositivos antidiscriminatórios que tenham por objeto a contratação não somente de planos e seguros privados de saúde, mas também de seguros de pessoas.

A proposição foi aprovada sem alterações na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Agora, chega para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Também, em termos de análise terminativa, devemos examinar o Projeto de Lei (PL) nº 4.007, de 2019, em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação.

Entendemos que o PL nº 4.007, de 2019, não causa impactos econômicos ou financeiros de quaisquer tipos, apenas benefícios a todas as pessoas com deficiência, a quem devem ser estendidas as mesmas garantias antidiscriminatórias, que se aplicam aos seguros privados de saúde, aos demais seguros privados pessoais.

Quanto à constitucionalidade, o PL nº 4.007, de 2019, não possui vício de iniciativa ou competência, já que é de autoria de Senadora e que, segundo o inciso VII do art. 22 e os incisos I e XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF) de 1988, compete à União legislar sobre seguros, direito econômico, e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Assim, trata-se de matéria que adentra a competência legislativa do Congresso Nacional, conforme o art. 48 da Constituição Federal.



Acerca dos aspectos materiais, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que ele não fere quaisquer das normas ou dos princípios basilares da CF, em especial, as cláusulas pétreas expostas no § 4º do art. 60 da Carta Magna.

Quanto à técnica legislativa, o PL nº 4.007, de 2019, também está em condições de ser apreciado por esta Casa.

Ademais, o projeto de lei é dotado de juridicidade, uma vez que traz inovações ao ordenamento normativo vigente e possui aplicabilidade e coercibilidade.

Por fim, ressaltamos que a proposição se encontra lavrada conforme as normas da boa técnica legislativa e redação.

No entanto, sugerimos alterações no texto inicial visando ao aperfeiçoamento do PL nº 4007/2019 para garantir em lei que a especificação dos planos de seguros, inclusive seguro de vida, deverá obedecer a critérios e procedimentos atuariais e de solvência, pré-estabelecidos pelo órgão regulador do setor de seguros, tendo em vista a necessidade de proteção da mutualidade e da sustentabilidade da atividade econômica explorada.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 4007, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.




SF/22923.07821-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 23-A:

“**Art. 20-A.** As operadoras de todas as espécies de seguros de pessoas, inclusive de seguros de vida, deverão ofertar à pessoa com deficiência todos aqueles serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Parágrafo único. A rejeição de proponente em razão da deficiência configurará discriminação e será apenada na forma do art. 88 desta Lei.” (NR)

“**Art. 23-A.** São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, devendo ser adotados os critérios e procedimentos atuariais pré-estabelecidos pela seguradora para precificação dos planos de seguro ofertados.

Parágrafo único. A constatação de que a discriminação prevista no caput deste artigo se deu em razão da deficiência será apenada na forma do art. 88 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de março de 2022.

Senador **OTTO ALENCAR**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4007, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 23-A:

“**Art. 20-A.** As operadoras de todas as espécies de seguros de pessoas, inclusive de seguros de vida, são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Parágrafo único. A rejeição de proponente em razão da deficiência configurará discriminação e será apenada na forma do art. 88 desta Lei.” (NR)

“**Art. 23-A.** São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência na cobrança de valores diferenciados por seguros de pessoas, em razão de sua condição.

Parágrafo único. A constatação de que a discriminação prevista no *caput* deste artigo se deu em razão da deficiência será apenada na forma do art. 88 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19871.52739-57

JUSTIFICAÇÃO

Por muito tempo, as pessoas com deficiência inspiraram em indivíduos das mais diversas sociedades sentimentos ambíguos – e nem sempre nobres. Eram alvo do deboche de uns e atraíam a piedade de outros, quando não a indiferença. Nos mais degradantes contextos históricos, eram simplesmente descartados por pessoas, instituições e governos descompromissados com a gramática mais elementar dos direitos humanos.

No século passado, entretanto, assistimos a uma verdadeira revolução do modo pelo qual compreendemos e nos relacionamos com a deficiência. Por fim, o mundo comprehendeu que não existe uma deficiência inerente à pessoa. A deficiência passou a ser vista como o resultado da interação de uma condição particular do indivíduo com as diversas barreiras à plena inclusão que a sociedade historicamente criou e culturalmente mantém.

O principal legado desse movimento de conscientização foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Seu texto foi, entre nós, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com o *status* de norma constitucional, por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Ao adaptar as normas da Convenção para o direito interno, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) manteve-se fiel aos parâmetros estabelecidos por aquele documento.

Os dois documentos citados representam, internacional e internamente, o que há de mais avançado em termos de promoção, proteção e garantia do exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Suas normas têm potencial para destruir as barreiras excludentes que mencionamos, superar preconceitos e eliminar estereótipos.

Sem embargo, observamos que, quanto a um ponto importante, a lei nacional apresenta uma lacuna.

O Artigo 25, alínea “e”, a Convenção determina que os Estados Partes proíbam *a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e*



justa (destacamos). Já nos art. 20 e 23 do Estatuto, a vedação à discriminação somente está expressa em relação aos planos e seguros privados de saúde.

Sabemos que *mutualidade* e *cálculos de probabilidade* – fundamentais no contrato de seguro – são elementos para definir *prêmio, indenização e riscos de cobertura*; entretanto, são de notório conhecimento inúmeros casos em que operadoras de seguro se recusam a contratar seguro de vida ou impõem condições contratuais abusivas quando o proponente é pessoa com deficiência, e somente por causa dessa condição. Trata-se de postura discriminatória ilícita, em clara afronta à Convenção e à LBI.

Diante dessa realidade, propomos a inclusão dos arts. 20-A e 23-A – novos dispositivos antidiscriminatórios –, para que o escopo protetivo da LBI alcance não somente aos planos e seguros privados de saúde, mas também aos seguros de pessoas.

Julgamos ser necessário reforçar que práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência não serão toleradas. Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI


SF/19871.52739-57

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 5º

- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019


 SF19291.07575-74

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que veda, quando da contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

Para isso, a proposição acrescenta dois artigos à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O primeiro deles estende a qualquer espécie de seguro pessoal contratado pela pessoa com deficiência as mesmas garantias referentes à contratação de seguros privados de saúde; o segundo faz movimento semelhante, ao vedar a discriminação disfarçada sob a forma do valor do serviço ofertado quando da contratação de qualquer seguro de pessoa, para além dos seguros de saúde previstos pelo art. 23 da lei objeto da proposição. Ambos os artigos adicionados à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência cominam penas caso ocorram as práticas a que se referem. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor de eventual lei na data de sua publicação.

Em suas razões, a autora argumenta que é necessário suprir lacuna da lei quanto aos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com *status* de norma constitucional), acrescentando-lhe novos dispositivos antidiscriminatórios que tenham por objeto a contratação não somente de planos e seguros privados de saúde, mas também de seguros de pessoas.

Após o exame desta Comissão, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

SF19291.07575-74

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria atinente aos direitos das pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame por esta Comissão.

Vamos nos cingir ao exame da matéria do ponto de vista dos direitos humanos, deixando espaço para que a Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá terminativamente, examine a juridicidade e a constitucionalidade da matéria.

A proposição merece todo o nosso apoio. Trata-se de intervenção cuidadosa e bem pensada, que percebeu, ao ouvir a população, a existência de um “ponto cego” na legislação, a saber, aquele referente à contratação não apenas de seguros privados de saúde, o que a lei já prevê, mas à contratação de qualquer outro tipo de seguro pessoal, que são diversos, como os seguros de vida e os de acidentes, mas também os seguros funeral, educacional, de viagem, o seguro prestamista, o seguro de diária por internação hospitalar, o seguro desemprego (perda de renda), o seguro de diária de incapacidade temporária e o seguro de perda de certificado de habilitação de voo. Não há porque, e isso foi bem percebido pela autora, não estender as mesmas garantias antidiscriminatórias, que se aplicam aos seguros privados de saúde, aos demais seguros privados pessoais.

A autora soube escrever uma norma tão simples quanto eficiente e justa, trazendo, a nosso ver, efetiva melhoria na qualidade de vida das pessoas

4

3

com deficiência, e concluindo, assim, mais uma etapa na longa tarefa da promoção da igualdade em meio à cidadania brasileira.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.007, de 2019.

Sala da Comissão,

Paulo Paim, Presidente CDH
PT/RS

Romário, Relator
PODEMOS/RJ





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4007, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

12 de Fevereiro de 2020



**Relatório de Registro de Presença****CDH, 12/02/2020 às 11h - 5ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. LASIER MARTINS	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. PAULO ALBUQUERQUE	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	2. VAGO	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

ANGELO CORONEL

RODRIGO CUNHA

WELLINGTON FAGUNDES

ELIZIANE GAMA

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4007/2019)

NA 5^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de Fevereiro de 2020

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

6



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

SF/22374.60693-45

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas de Plenário nºs 2 e 3 ao Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *estabelece alíquota mínima de 0% para o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas, nos termos do art. 155, § 6º, incisos I e II.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 3, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues, tem o intuito de fixar em zero a alíquota mínima do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas.

Em 3 de fevereiro de 2022, o PRS foi remetido de volta à Comissão de Assuntos Econômicos para análise das Emendas nºs 2 e 3 – PLEN, dos Senadores Cid Gomes e Eduardo Braga.

As citadas Emendas têm o mesmo teor e propõem aumentar o valor máximo da potência dos veículos alcançados pelo projeto para 170 cilindradas, ao argumento de que *o estabelecimento de alíquota mínima de 0% para motocicletas de até 150 cilindradas (150 cm3), equivocadamente,*

estaria segregando parcela da população que adquire motocicletas no mesmo segmento – a de baixa cilindrada.

Segundo a Justificação, a Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Bicicletas e Similares (ABRACICLO), no seu atual relatório de 2021, classifica como motocicletas de baixa cilindrada os veículos até a faixa de 160 cm³ (cento e sessenta centímetros cúbicos) de deslocamento volumétrico. Segundo informa, essas motocicletas correspondem a aproximadamente 80,9% dos veículos de duas rodas emplacados entre 2015 e 2020 e são destinadas majoritariamente para a parcela de menor renda da população.



II – ANÁLISE DAS EMENDAS

A competência da CAE para analisar proposição e emendas que tratem de tributo e matéria econômica advém dos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PRS encontra fundamento na Constituição Federal (CF), nos incisos I e II do § 6º do art. 155, incluídos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. O inciso primeiro dá legitimidade ao Senado Federal para a fixação de alíquotas mínimas do IPVA. O segundo permite o estabelecimento de alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo.

Quanto ao mérito das Emendas nº 2 e 3 de Plenário, considerados o objetivo do projeto de contribuir para baratear o uso das motocicletas de baixa cilindrada adquiridas pela população de baixa renda para prover seu sustento e os argumentos expostos na Justificação às alterações propostas, entendemos que elas são meritórias e contribuirão para o aperfeiçoamento do texto.

Quanto à responsabilidade fiscal, nenhum óbice à tramitação da matéria, visto que a medida, em si, por seu caráter autorizativo, não provoca renúncia de receitas para a União.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação das Emendas nºs 2 e 3
– PLEN ao Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/22374.60693-45



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/21532.50677-50

EMENDA N° (ao PRS nº 3, de 2019)

Dê-se ao inciso I do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 3 de 2019 a seguinte redação:

“I – 0% (zero por cento) para veículos de duas rodas de até 170 (cento e setenta) cilindradas” (**NR**)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução nº 03, de 2019, busca estabelecer alíquota mínima de 0% para o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas.

Justifica a medida por ser veículo utilizado para locomoção de famílias de baixa renda, e estabelece o limite de até 150 cilindradas por englobar a faixa de maior produção de motocicletas, conclusões as quais chegou o Excelentíssimo Relator com base em dados fornecidos pela ABRACICLO em seu relatório de 2018, disponível naquela oportunidade.

Louvável a iniciativa, porém o mercado de motocicletas vem sofrendo alterações, inclusive para cumprimento das normas da fase PROMOT M5 trazidas pelo CONAMA, e que refletiu no tamanho dos motores. Deste modo, o estabelecimento da limitação de 150 cilindradas deixará de fora uma parcela justamente da população menos favorecida do

país, fazendo uma divisão de público dentro de uma mesma categoria de motocicletas.

Explicamos.

Conforme define a ABRACICLO em seu atual relatório de 2021, são classificadas como motocicletas de baixa cilindrada aquelas até a faixa de 160 cm³ (cento e sessenta centímetros cúbicos) de deslocamento volumétrico, motocicletas estas que correspondem a aproximadamente 80,9% dos veículos de duas rodas emplacados entre 2015 e 2020 e destinadas justamente para a parcela de menor renda da população.

Ao estabelecer a alíquota mínima de 0% para motocicletas de até 150 cilindradas (150 cm³), equivocadamente estar-se-ia segregando parcela da população que adquire motocicletas no mesmo segmento – a de baixa cilindrada. E sem justificativa plausível para tanto.

Por esta razão, e a fim de garantir a isonomia à população que se utiliza de motocicletas de baixas cilindradas, é que apresentamos a presente emenda propondo nova redação ao inciso I do art. 1º, fixando cilindrada que abarque todas as motocicletas de baixa cilindrada comercializadas no país, e não apenas parte delas.

Certos de que contaremos com o apoio de meus colegas e do eminente Relator para a aprovação desta emenda que visa unicamente garantir a plena incidência do princípio da igualdade, submetemos a este Plenário a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Cid Gomes



Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA N°
(ao PRS nº 3, de 2019)

SF/21246.26259-48

Dê-se ao inciso I do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 3 de 2019 a seguinte redação:

“I – 0% (zero por cento) para veículos de duas rodas de até 170 (cento e setenta) cilindradas”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do PRS nº 03, de 2019, é estabelecer alíquota mínima de 0% para o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas.

A proposta é meritória e louvável. No entanto, para dar cumprimento às normas do CONAMA, esse mercado de motocicletas vem sofrendo diversas alterações. Isso se refletiu no tamanho dos motores. Dessa forma, o estabelecimento da limitação de 150 cilindradas deixará de fora uma parcela justamente da população menos favorecida do país, fazendo uma divisão de público dentro de uma mesma categoria de motocicletas.

A ABRACICLO traz em seu atual relatório de 2021, que são classificadas como motocicletas de baixa cilindrada aquelas até a faixa de 160 cm³ (cento e sessenta centímetros cúbicos) de deslocamento volumétrico, motocicletas estas que correspondem a aproximadamente 80,9% dos veículos de duas rodas emplacados entre 2015 e 2020 e destinadas justamente para a parcela de menor renda da população.

O estabelecimento de alíquota mínima de 0% para motocicletas de até 150 cilindradas (150 cm³), equivocadamente estaria segregando parcela da população que adquire motocicletas no mesmo segmento – a de baixa cilindrada.

Por esta razão, julgamos necessário e pertinente propor a nova redação, por meio desta emenda, com o intuito de garantir a isonomia à população que se utiliza de motocicletas de baixas cilindradas, de forma que o benefício contemple todas as motocicletas de baixa cilindrada comercializadas no país.

Diante disso, subtemos esta Emenda a este Plenário, certos de contar com o apoio do nobre Relator e, também, de meus pares, para que façamos essa importante correção neste Projeto de Resolução nº 03 de 2019.

Sala da Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Estabelece alíquota mínima de 0% para o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas, nos termos do art. 155, § 6º, incisos I e II.

SF19670.08554-64

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A alíquota mínima do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), previsto no art. 155, inciso III, da Constituição Federal, definido nos termos do § 6º, incisos I e II do mesmo artigo será de:

I – 0% (zero por cento) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal nos diz na Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal, artigo 155, inciso III diz que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre veículos automotores. No mesmo artigo, § 6º, incisos I e II informa que compete ao Senado Federal fixar alíquotas mínimas e fazê-lo de forma diferenciada em função do tipo e da utilização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF19670.08554-64

O Senado Federal ainda não definiu as alíquotas mínimas, como definido pelo texto constitucional.

Por esta razão, e por entender que existe uma necessidade urgente de se dar um norte sobre a definição de alíquota mínima para os veículos de duas rodas de até 150 cilindradas, estou apresentando esse Projeto de Resolução do Senado Federal, com o intuito de regular essa questão com relação a este tipo de veículo.

Entre 2011 e 2018 foram fabricadas 185,9 milhões de unidades. Das que circulam, a maioria (76,7%) é de até 150 cilindradas, sendo 38,3% de 150 cilindradas, e 25,3% de 125 cilindradas.

Todos nós sabemos da dificuldade de locomoção em áreas rurais e de menor poder aquisitivo. Faltam estradas asfaltadas, transportes urbanos de frequência e qualidade necessária para a locomoção dos cidadãos e dos trabalhadores.

Essa dificuldade de locomoção atrapalha muito o processo produtivo dessas regiões, que muitas vezes precisam do transporte urgente de um documento, ou de uma peça de reposição, cujo transporte demora e é muito custoso.

Nessas regiões, as motocicletas são um dos principais, se não o principal veículo de locomoção e, dessa forma, de fundamental importância para a economia dessas regiões.

Não bastasse sua importância econômica, existe a importância



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

humana. As longas distâncias, de difícil alcance do automóvel comum, muitas vezes precisam ser percorridas para levar um médico, uma parteira, um remédio que pode salvar vidas.

Além disso esses veículos de porte leve não causam estragos às estradas e as pistas pavimentadas, sendo não onerosos na destinação dos recursos captados pelo Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos.

Quase metade (48%) dos compradores de motocicletas está nas classes D e E, que correspondem a cerca de 35% da população brasileira. Se for acrescida a classe C, somam 85% dos consumidores do produto.

De acordo com a Abraciclo, a moto é o “verdadeiro veículo popular em todos os seus aspectos”. Existem razões bem fortes que explicam a atração desses brasileiros pela motocicleta: baixo custo de aquisição e manutenção, economia de combustível e transporte rápido para qualquer localidade. Associadas a isso, a possibilidade de usar o veículo para gerar renda e a natural inclusão social que o transporte próprio traz às famílias.

A Abraciclo em pesquisa de setembro de 2018, constatou que 89,2% dos condutores usam as motocicletas para ir e voltar do trabalho e, desses, 38,5% trabalham como motofretistas. A maioria, 52,3%, pilota a moto de 2 a 4 horas por dia. Outros 24,4% de 5 a 8 horas e 23,3% por mais de 8 horas.

Por essas razões, e movido pela paixão pela população menos

SF19670.08554-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

favorecida de minha Roraima, de toda a Amazônia e de meu Brasil, e pelo desenvolvimento regional, que proponho a fixação de uma alíquota 0% para os proprietários de motocicletas de baixa cilindrada, que atende a população nas suas necessidades mais básicas.

A definição de uma alíquota mínima de 0% para motocicletas de até 150 cilindradas não criará problemas a nenhum Estado que não deseje adotá-la, em especial os estados que não necessitam tanto deste tipo de transporte, mas fará uma grande diferença para aqueles Estados e população que necessitam dessa decisão. Por esta razão, peço a meus colegas Senadores a aprovação desse Projeto de Resolução, sabendo que ao fazerem estarão contribuindo para o desenvolvimento de regiões menos favorecidas, estimulando a redução das desigualdades regionais e fazendo um ato de justiça para as populações menos favorecidas dessas localidades.

SF19670.08554-64
A standard linear barcode representing the document's unique identifier.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
RR/DEM



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 3, DE 2019

Estabelece alíquota mínima de 0% para o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas, nos termos do art. 155, § 6º, incisos I e II.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso III do artigo 155



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Estabelece alíquota mínima de 0% para o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas, nos termos do art. 155, § 6º, incisos I e II.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Mecias de Jesus

16 de Novembro de 2021



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER N° , DE 2021.

(ao PRS nº 3, de 2019)

SF/21220.126665-93

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2019,
do Senador Chico Rodrigues, que estabelece alíquota
mínima de 0% para o Imposto sobre Propriedade de
Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas
rodas de até 150 cilindradas, nos termos do art. 155,
§ 6º, incisos I e II.

Relator: Senador MECIAS DE JESUS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 3, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues, tem o intuito de fixar em zero a alíquota mínima do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas.

O projeto, possui dois artigos. No art. 1º estabelece a alíquota mínima supramencionada e o art. 2º fixa o início da produção de efeitos em 1º de janeiro de 2020.

Na justificação, o autor ressalta a importância da motocicleta como meio de transporte e instrumento de trabalho nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e a importância de regular a matéria em relação aos veículos de que trata.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O projeto foi distribuído unicamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

É o relatório.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para analisar proposição que trata de tributo e matéria econômica advém dos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposta encontra fundamento na Constituição Federal (CF), nos incisos I e II do § 6º do art. 155, incluídos pela Emenda Constitucional no 42, de 19 de dezembro de 2003. O inciso primeiro dá legitimidade ao Senado Federal para a fixação de alíquotas mínimas do IPVA. O segundo permite o estabelecimento de alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com os fundamentos destacados pelo autor do projeto, Senador Chico Rodrigues. Vale ressaltar, que na Constituição Federal, o IPVA encontra-se no âmbito da competência estadual. Cada um dos entes federativos tem a sua própria legislação sobre o imposto, sem que exista lei complementar que defina as regras gerais a que o legislador estadual deverá se submeter. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) não contém disposições específicas sobre o tributo, porque sua edição precedeu à criação do imposto. Tampouco foi aprovada lei complementar nos moldes do prescrito pelo art. 146, III, da Constituição Federal de 1988.

Como consequência dessa liberdade, podem ocorrer diferenças quanto às alíquotas e bases de cálculo do imposto a ser cobrado nos diferentes entes federativos, resultando em uma carga tributária diferente, o que cria condições para o estabelecimento de concorrência entre os Estados.

SF/21220.12665-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Com isso, a carga tributária menos onerosa em um determinado ente atrai artificialmente contribuintes para nele registrarem seus veículos, aumentando a sua arrecadação em detrimento dos outros, fenômeno conhecido por “guerra fiscal”. A prática de reduzir alíquotas para captar o registro de automóveis que transitam majoritariamente em outros Estados passou a ser uma preocupação, sobretudo em relação às locadoras de veículos, por uma questão de escala.

Além de reduzir a média de arrecadação do IPVA em termos nacionais, ela priva de recursos os Estados que naturalmente seriam os sujeitos ativos do tributo e os Municípios que participariam da partilha dos recursos gerados.

A fixação, pelo Senado Federal (considerada a Casa da Federação), de alíquota mínima para o IPVA, inserida na CF pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, visa, justamente, prevenir e inibir possível “guerra fiscal” entre os Estados.

No caso específico, ainda que a existência da resolução não substitua a lei de cada Estado no estabelecimento de alíquotas, e que a sua fixação em zero para as motocicletas de até 150 cilindradas funcione apenas como piso para a incidência, não sendo obrigatória para os entes subnacionais, entendemos que a sua fixação pelo Senado Federal estimula a sua unificação e adoção pelos Estados.

No Brasil, em especial no cenário municipal, sabemos que há grande dificuldade de locomoção em áreas rurais e com dificuldades econômicas. Nessas regiões a motocicleta é veículo de fundamental importância para locomoção da população, inclusive para movimentação da economia.

Desta forma, o PL alcança os fins sociais almejados pela Constituição Federal, além de propiciar melhoria dos serviços essenciais à população brasileira, *verbi gratia*, acompanhamento e serviços de saúde nestes locais.

Quanto à responsabilidade fiscal, nenhum óbice à regular tramitação da matéria, visto que a medida, em si, por ser autorizativa, não dá causa a renúncia de receitas.

SF/21220.12665-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

No que tange a cláusula de vigência constante do PL, entendemos necessária a apresentação de emenda desta relatoria para fins de adequação do período de vacatio legis com as disposições do art. 150, § 1º, da Constituição Federal prevendo que as disposições legais possam ser implementadas no exercício financeiro subsequente ao da publicação.

SF/21220.12665-93

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2019, com emenda apresentada por esta Relatoria.

**EMENDA Nº 1-CAE
(ao PRS nº 3, de 2019)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 3 de 2019:

“Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

~~Reunião: 20ª Reunião, Extraordinária, da CAE~~~~Data: 16 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19~~

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES	SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Eduardo Braga (MDB)	1. Marcio Bittar (PSL)	
Renan Calheiros (MDB)	2. Luiz do Carmo (MDB)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Jader Barbalho (MDB)
Maria Eliza (MDB)	Presente	4. Eduardo Gomes (MDB)
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)	Presente	6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)
Kátia Abreu (PP)	8. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)		
José Aníbal (PSDB)	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)
Chiquinho Feitosa (DEM)	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PSDB)
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO
PSD		
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)
Omar Aziz (PSD)	2. Antonio Anastasia (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	3. Carlos Viana (PSD)	
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
VAGO	1. VAGO	
Marcos Rogério (DEM)	2. Zequinha Marinho (PSC)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT)
Fernando Collor (PROS)	2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)		
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)	Presente	2. VAGO
Eliziane Gama (CIDADANIA)	Presente	3. Acir Gurgacz (PDT)



Reunião: 20^a Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 16 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Chico Rodrigues

Simone Tebet

Izalci Lucas

DECISÃO DA COMISSÃO

(PRS 3/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE.

16 de Novembro de 2021

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

7



SENADO FEDERAL
Gabiente do Senador Jaques Wagner

REQUERIMENTO N° DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos econômicos da dependência do Brasil da importação de fertilizantes e possíveis soluções.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- representante Ministério da Economia;
- representante Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - INEEP;
- representante Federação Única dos Petroleiros - FUP;
- o Doutor Paulo César Ribeiro Lima, Especialista do setor de óleo e gás;
- o Doutor Manuel Carnaúba, Representante do Sindicato da Indústria do Açúcar e Alcool - AL.

JUSTIFICAÇÃO

O conflito armado entre Rússia e Ucrânia evidenciou nossa dependência da importação de fertilizantes. Segundo dados da Associação Nacional para Difusão de Adubos (Anda), o Brasil é o quarto maior consumidor de fertilizantes, atrás da China, da Índia e dos Estados Unidos, mas é o maior importador mundial desses insumos.

O Brasil é o quarto maior produtor de grãos e o segundo maior exportador do mundo. Tal produção requer larga utilização de fertilizantes e, no

SF/22242.23961-09 (LexEdit)

entanto, hoje, 85% desses produtos são importados, tendo sido a Rússia, em 2021, responsável pela maior parcela de importações, 23%, seguido pela China com 14 % e Belarus com 3,4%.

Para responder esse desafio, a Ministra da Agricultura anunciou o lançamento de um plano nacional de fertilizantes (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-03/plano-nacional-de-fertilizantes-sera-lancado-este-mes-diz-ministra>).

No entanto é importante destacar que, desde março de 2018, a Petrobras tem saído do setor dos fertilizantes nitrogenados. A Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados da Petrobrás no Paraná (Fafen-PR), em Araucária, está fechada desde março de 2020. Esta era responsável pela produção, no mercado brasileiro, de 30% de ureia e amônia e 65% do Agente Redutor Líquido Automotivo (ARLA 32 – aditivo para veículos de grande porte que atua na redução de emissões atmosféricas). A Fafen-BA – cujos principais produtos são amônia, ureia, gás carbônico e Agente Redutor Líquido Automotivo – foi hibernada em 2018 e arrendada à Proquigel, subsidiária da Unigel, em 2020; bem como a Fafen-SE, produtora de ureia fertilizante, ureia para uso industrial, amônia, gás carbônico e sulfato de amônio (também usado como fertilizante). No último dia 4 de fevereiro, o grupo russo Acron comprou a fábrica de fertilizantes da Petrobrás em Três Lagoas, no Mato Grosso do Sul, que está com mais de 80% das obras concluídas. Essa última, quando começar a operar, terá capacidade de produzir 3.600 toneladas de ureia e 2.200 de amônia por dia.

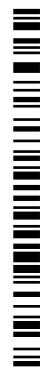
A saída da Petrobras do setor ampliou a dependência externa de fertilizantes nitrogenados. Em 2021, houve aumento de 90% nos valores importados de adubos e fertilizantes químicos em relação a 2020, atingindo a cifra de US\$ 15,2 bilhões, segundo dados da Secex.

Nas circunstâncias atuais, a dependência das importações de fertilizantes, especialmente da Rússia, terá forte impacto sobre a economia brasileira, em especial sobre a agricultura, podendo afetar a soberania e a segurança alimentar do Brasil.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos pares para realização deste importante debate.

Sala da Comissão, 7 de março de 2022.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



SF/22242.23961-09 (LexEdit)